SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 853054 - PR (2023/0326331-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MATHEUS GUILHERME BOTTOLI
ADVOGADO	:	MATHEUS GUILHERME BOTTOLI - SP482249
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	WILSON ROBERTO GALVAO
CORRÉU	:	DENIS APARECIDO SALVI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. VÍCIO EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas. Defesa alega ilegalidade de provas emprestadas, nulidade de antecipação de provas e vício em reconhecimento fotográfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, diante de alegações de ilegalidade das provas e reconhecimento fotográfico irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A defesa concordou com a utilização de provas orais colhidas antes do desmembramento do processo, afastando a alegação de nulidade.

5. A autoria delitiva foi corroborada por provas independentes, além do reconhecimento fotográfico, inviabilizando a alegação de nulidade.

6. A revisão dos elementos fático-probatórios é inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não permite reexame aprofundado de provas.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44486639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:28
Código de Controle do Documento: 11ded988-a48c-4d87-8c38-26188337574a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44486639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:38:28
Código de Controle do Documento: 11ded988-a48c-4d87-8c38-26188337574a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 853054 - PR (2023/0326331-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MATHEUS GUILHERME BOTTOLI
ADVOGADO	:	MATHEUS GUILHERME BOTTOLI - SP482249
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	WILSON ROBERTO GALVAO
CORRÉU	:	DENIS APARECIDO SALVI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ANTECIPAÇÃO DE PROVAS. VÍCIO EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por tráfico de drogas. Defesa alega ilegalidade de provas emprestadas, nulidade de antecipação de provas e vício em reconhecimento fotográfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, diante de alegações de ilegalidade das provas e reconhecimento fotográfico irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A defesa concordou com a utilização de provas orais colhidas antes do desmembramento do processo, afastando a alegação de nulidade.

5. A autoria delitiva foi corroborada por provas independentes, além do reconhecimento fotográfico, inviabilizando a alegação de nulidade.

6. A revisão dos elementos fático-probatórios é inviável na via estreita do *habeas corpus*, que não permite reexame aprofundado de provas.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA44485899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:07
Código de Controle do Documento: 704aa866-8d0a-4a6c-862e-0f9757ef55d7

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 806:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WILSON ROBERTO GALVAO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Apelação Criminal 0003915- 16.2016.8.16.0086).*
>
> *O paciente foi condenado à pena de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 1.110 dias-multa, pela prática crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.*
>
> *A apelação interposta pela defesa foi desprovida, acarretando a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados.*
>
> *A defesa alega: a) ilegalidade das provas emprestadas obtidas em processo no qual o paciente não é parte (sem contraditório e ampla defesa); b) nulidade da antecipação das provas, pois o processo não foi suspenso e o réu não foi citado por edital; e c) violação ao art. 226 do Código de Processo Penal (reconhecimento fotográfico).*
>
> *Requer liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento final deste writ e, definitivamente, deferimento da ordem para absolver o paciente.*

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"Esta Corte – HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 – e o Supremo Tribunal Federal – AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 –, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado." (HC 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022).*
>
> *"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela*

Documento eletrônico VDA44485899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:07
Código de Controle do Documento: 704aa866-8d0a-4a6c-862e-0f9757ef55d7

> *Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício." (HC 365.963/SP, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 23/11/2017).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Sobre a utilização de prova emprestada, assim manifestou-se o acórdão impugnado (e-STJ fl. 652):

> *Conforme se observa, o Ministério Público pugnou pelo aproveitamento da provas orais colhidas antes do desmembramento do processo, **providência com a qual concordou a defesa.***
>
> *Desta forma, tal nulidade não merece prosperar, conforme termo de audiência juntado ao mov. 133.1*

O entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, como se vê, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. 2. RECURSO EM LIBERDADE MATÉRIA SUPERADA. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. 3. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ANÁLISE FÁTICO-*

Documento eletrônico VDA44485899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:07
Código de Controle do Documento: 704aa866-8d0a-4a6c-862e-0f9757ef55d7

> *PROBATÓRIA. 4. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. CONCORDÂNCIA DA DEFESA TÉCNICA. SUBSEQUENTE INSURGÊNCIA. 5. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PATENTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***4. Não há falar em reconhecimento de nulidade, decorrente da utilização de prova emprestada para a condenação penal, quando a própria defesa técnica com o seu emprego concordou.***
>
> ***5. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade.***
>
> *6. Habeas corpus não conhecido. (HC 216.374/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 3/10/2013). - grifos acrescidos*

Vale destacar que não há falar em utilização indevida de prova antecipada, pois, como já dito, a prova oral utilizada foi colhida "antes do desmembramento do processo, providência com a qual concordou a defesa".

Em caso análogo, a Quinta Turma deste Tribunal Superior já decidiu que "No que tange à alegada nulidade relativa à utilização de prova emprestada de ação da qual não participou o paciente e sua defesa, ela evidentemente não se aplica. Com efeito, a ação penal foi desmembrada em relação ao agravante, sendo que as provas utilizadas decorrem da ação originária, envolvendo os mesmos fatos pelos quais o paciente foi acusado e condenado, não se tratando de prova emprestada, mas apenas de prova da ação penal." (AgRg no AgRg no HC 885.042/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Em relação ao vício no reconhecimento fotográfico, colhe-se da apelação (e-STJ fl. 651):

> *Na sequência, alega a defesa a nulidade do reconhecimento de pessoas, por inobservância do artigo 226 CPP.*
>
> *Ainda sem razão.*
>
> *A nulidade suscitada não merece prosperar, isso porque os policiais foram uníssonos em seus depoimentos prestados perante a Autoridade Policial e em Juízo.*
>
> *Ademais,* ***ficaram diversos pertences do apelante no veículo, carteira de CNH, talões de cheques entre outros objetos, o que reforça que o apelante estava carregando o veículo de droga, com a ajuda de Denis, e que ao serem abordados não deu tempo de pegarem seus pertences, ficando para trás o veículo, a droga e seu comparsa Denis, que confirmou aos policiais que o rapaz que***

Documento eletrônico VDA44485899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:07
Código de Controle do Documento: 704aa866-8d0a-4a6c-862e-0f9757ef55d7

> ***fugiu era o mesmo da CNH apreendida no local da apreensão.***
>
> ***Outrossim, o apelante dirigiu-se de imediato para uma Delegacia de Polícia mais próxima, onde comunicou o crime de roubo do veículo, logo após o veículo GM/CORSA ser localizado na zona rural com o entorpecente, o que realça ainda mais veracidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares em fase policial e em Juízo.***
>
> *Portanto, não merece acolhimento a tese de nulidade do reconhecimento, restando mais do que demonstrada a autoria do delito.*

Como se vê, a autoria delitiva foi delineada pela existência de outras provas independentes: os depoimentos dos policiais, do comparsa, o encontro de documentos do paciente no veículo apreendido, após sua fuga do local dos fatos, assim como sua falsa comunicação de roubo do aludido veículo.

Desta forma, "verifica-se, na cognição sumária do *habeas corpus*, que as instâncias ordinárias constataram, ao contrário do alegado nesta impetração, que a autoria delitiva não teve como suporte apenas eventual reconhecimento fotográfico viciado, pois encontra-se amparada pelos demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. [...] Nessa linha de intelecção, eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*, notadamente nos autos de condenação que foi mantida em sede de apelação criminal. Não pode o *writ*, remédio constitucional de rito célere e que não abarca a apreciação de provas, reverter conclusão obtida pela instância antecedente, após ampla e exauriente análise do conjunto probatório." (AgRg no HC 909.440/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJe de 12/9/2024).

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44485899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/11/2024 14:40:07
Código de Controle do Documento: 704aa866-8d0a-4a6c-862e-0f9757ef55d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0326331-0 **HC 853.054 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006596620178160042 00024060620238160086 00039151620168160086
00054060620238160086 21423320168160086 24060620238160086
39151620168160086 54060620238160086 6596620178160042

EM MESA JULGADO: 12/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS GUILHERME BOTTOLI
ADVOGADO	:	MATHEUS GUILHERME BOTTOLI - SP482249
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	WILSON ROBERTO GALVAO
CORRÉU	:	DENIS APARECIDO SALVI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44460100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 19:00:03
Código de Controle do Documento: C4E8096E-73EE-415E-98F7-530F779777DA